DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4470/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9350/2016
PROTOCOLO	: 1668548
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 183/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. APLICAÇÃO CONFOME PLANO DE TRABALHO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 183/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Profa. Maria Tereza Rodrigues*, no valor de R$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2222/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 499 e 500, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 506 e 510.

Em segunda análise a 5ª Inspetoria emitiu análise para fins de intimação de f. 536, o que foi realizado através dos termos 542 e 543, cuja resposta está acostada à f. 549.

Por fim, na análise de f. 560 a equipe concluiu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para

pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, extrapolando o prazo normativo em 29 (vinte e nove) dias, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 25756/18 – f. 560).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio nº 183/14*, por entender que restaram não comprovadas as despesas correspondentes ao pagamento da 4ª parcela e também considerou irregular o pagamento das tarifas bancárias com recursos do repasse, motivo pelo qual propugnou pela impugnação dos valores apontados no Parecer 2533/2019 de f. 563.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 96.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (21/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 183/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Profa. Maria Tereza Rodrigues*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio nº 183/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 96.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 96.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 206,90
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 96.406,90
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 96.406,90
TARIFAS BANCÁRIAS NÃO DEVOLVIDAS	-	R$ 307,90

Restou comprovado que o *Convênio nº 183/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Todavia, no que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, apontado no relatório técnico, em virtude de estar regular a prestação de contas sob o ponto de vista contábil, não entendo que a conduta possa vir a invalidar todo o certame, haja vista que os objetivos do convênio foram atingidos, deixando mesmo de aplicar a sanção prevista no regimento interno desta Corte, pelas mesmas razões.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 29 (vinte e nove) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sendo assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 183/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Profa. Maria Tereza Rodrigues* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** em razão da

intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos 29 dias além do prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento da obrigação, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB